

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO E SAÚDE I

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

LUIZ BRÁULIO FARIAS BENÍTEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e saúde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Luiz Bráulio Farias Benítez; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-648-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SAÚDE I

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito a Saúde, apresentou diferentes temas relacionados ao direito fundamental a saúde, servindo esta apresentação como introdução aos artigos apresentados neste GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro artigo, “PATOLOGIAS ZOONÓTICAS NA ERA DO ANTROPOCENO: UMA ANÁLISE SANITÁRIA DA VARÍOLA DOS MACACOS (MONKEYPOK) COMO EMERGÊNCIA DE SAÚDE GLOBAL” de autoria das pesquisadoras Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Sandra Regina Martini, discutiu como o desequilíbrio dos limites do planeta terra produzem obstacularizações à vida terrestre, e configuram patologias biológicas e sociais, que transcendem as fronteiras impostas pelo Estado-Nação.

O artigo intitulado “SAÚDE E POBREZA: O “APARTHEID VACINAL” INSTAURADO PELA COVID-19 DIANTE DA DINÂMICA PERVERSA DA VARIANTE ÔMICRON”, escrito por Janaína Machado Sturza e Gabrielle Scola Dutra, tratou da crise sanitária e humanitária, potencializadas especialmente pelo período pandêmico, e as consequências em todos os países do mundo.

O estudo desenvolvido por Edith Maria Barbosa Ramos, Eliane De Jesus Cunha Pires e Fabrício Alberto Lobão de Oliveira, denominado de “DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM SAÚDE: PERSPECTIVA JUDICIALIZADA”, tratou da judicialização no tocante ao direito à saúde e como este fenômeno tem se manifestado na implementação de políticas públicas como fator de desenvolvimento social.

“JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PRAGMATISMO JURÍDICO E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO” foi desenvolvido por Marcos Vinícius Viana da Silva e Hernani Ferreira, e se ocupou de discutir como judicialização da saúde tem crescido no âmbito jurídico brasileiro, e faz-se necessário sua análise com base nos efeitos econômicos nos entes federados.

Patricia Candemil Farias Sordi Macedo e Milena Petters Melo escreveram o artigo intitulado “A ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA COMO DEVER DO ESTADO: UMA DECISÃO EMBLEMÁTICA NA ADPF 709”, que tratou de uma discussão teórica para a reflexão crítica sobre a complexidade da proteção da saúde como direito de todos e dever do Estado, na especificidade dos sujeitos e comunidades que constituem a sociedade brasileira.

“A ATUAÇÃO DO STF FRENTE AO CONFLITO DE COMPETÊNCIAS NA PANDEMIA DE COVID-19”, produzido por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Fredson De Sousa Costa e Wanderson Carlos Medeiros Abreu, abordou a crise do federalismo brasileiro, levando em consideração o debate sobre o sistema de repartição de competências no federalismo brasileiro na área da saúde.

“A AUTONOMIA DO IDOSO FRENTE AO TRATAMENTO PARA SARS-COV-2 (COVID-19) E A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE”, de autoria de Gabriel Trentini Pagnussat, Fabio Caldas de Araújo e Luiz Roberto Prandi, apresentou pesquisa sobre a autonomia do paciente idoso frente ao tratamento para o COVID-19, especialmente em tempos de fake news, propondo mecanismo de dupla verificação das informações.

Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia apresentou trabalho intitulado “AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO”, que propõe um estudo sobre o papel da Ação Civil Pública na luta pela inclusão de pessoas com deficiência do mercado formal de trabalho.

“ACESSIBILIDADE DIAGNÓSTICA DO AUTISMO EM MENINAS: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTEREÓTIPO DE GÊNERO PARA O SUBDIAGNÓSTICO FEMININO E A CONSEQUENTE SUPRESSÃO DE SEUS DIREITOS”, escrito por Júlia Sousa Silva, narra como o autismo é diagnosticado em mulher é mais complexo de ser verificado e os seus impactos para a vida destas pessoas.

“COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO VACINAL DA COVID-19: O DIREITO À LIBERDADE DO INDIVÍDUO E A SUA LIMITAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DA COLETIVIDADE”, de autoria de Alice Benvegnú e Aline Hoffmann, dispõe sobre a colisão de princípios constitucionais no processo vacinal da Covid-19 em decorrência da exigência estabelecida de apresentação do passaporte sanitário para frequentar determinados locais.

Janaina Lenhardt Palma e Rafael Padilha dos Santos apresentou o artigo intitulado “DIREITO À SAÚDE, UMA ANÁLISE DOS CONTRAPONTO ATIVISMO JUDICIAL X JUSTIÇA SOCIAL”, que analisa a atuação do Poder Judicial em demandas de saúde na atual conjuntura social, principalmente pela inércia ou pela incapacidade de atuação dos poderes Executivo e Legislativo em suas funções.

“DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA PERSPECTIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS ATRELADOS AO GUIA ALIMENTAR PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA”, escrito por Mariana Amorim Murta, analisa a construção do quadro normativo-jurídico do direito à alimentação no desenho das políticas públicas de SAN, como fator decisivo para as condições de saúde e nutrição da sociedade

“O CERTIFICADO NACIONAL DE VACINAÇÃO COVID-19 COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”, de Vera Lúcia Pontes, aborda as medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da emergência da saúde pública, derivada da pandemia COVID-19, a qual, dentro de um contexto de vacinação compulsória, levou à exigência do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19.

Por fim, o artigo “O IMPACTO DA LGPD NOS SERVIÇOS DE SAÚDE”, de Rebeca de Aguiar Pereira Neves e Nelson Pietniczka Junior, tratou de informar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na área da saúde, posto os dados pessoais tratados e sua consideração como sensíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Janaína Machado Sturza

Dr. Luiz Bráulio Farias Benitez

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM SAÚDE: PERSPECTIVA JUDICIALIZADA

SOCIAL DEVELOPMENT IN HEALTH: JUDICIAL PERSPECTIVE

Edith Maria Barbosa Ramos
Eliane De Jesus Cunha Pires
Fabício Alberto Lobão de Oliveira

Resumo

A presente pesquisa teve como objetivo realizar um estudo acerca da judicialização no tocante ao direito à saúde e como este fenômeno tem se manifestado na implementação de políticas públicas como fator de desenvolvimento social. Fez-se um breve relato do contexto histórico do ativismo judicial no Brasil e como esse evento se propagou e se perpetuou até dias atuais. Demonstrou-se o direito à saúde numa perspectiva judicializada, dado que embora este seja um direito fundamental posicionado como norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata, ainda padece com a inércia dos Poderes Legislativos e Executivos, favorecendo assim, preponderância à atuação do Judiciário. Apresentou-se ainda o direito à saúde, como fator de desenvolvimento social, na medida em que a saúde torna os indivíduos, cidadãos capazes de transformar as suas próprias realidades e de ser agentes influenciadores de transformação nas sociedades às quais pertencem. O método adotado foi explicativo, com procedimentos técnicos bibliográficos e documentais. Os dados foram coletados em acervos obtidos por meio eletrônico em língua portuguesa e de forma gratuita.

Palavras-chave: Judicialização, Saúde, Desenvolvimento social, Ativismo, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aimed to carry out a study about the judicialization regarding the right to health and how this phenomenon has manifested itself in the implementation of public policies as a factor of social development. A brief account was made of the historical context of judicial activism in Brazil and how this event propagated and perpetuated itself until the present day. The right to health was demonstrated from a judicial perspective, given that although this is a fundamental right positioned as a constitutional norm of full effectiveness, with direct and immediate applicability, it still suffers from the inertia of the Legislative and Executive Powers, thus favoring the preponderance of action. of the Judiciary. The right to health was also presented as a factor of social development, insofar as health makes individuals citizens capable of transforming their own realities and of being influential agents of transformation in the societies to which they belong. The method adopted was explanatory, with bibliographic and documentary technical procedures. Data were collected from collections obtained electronically in Portuguese and free of charge.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization, Activism, Health, Public policy, Social development

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 na sua característica abrangente teve um notável cuidado ao mencionar os direitos fundamentais assentando esses direitos como sociais e, entre eles, figura o direito à saúde elencado no seu art. 6º. Certificando esse direito social como direito fundamental, em que a saúde é direito de todos, o art. 196 assegura que a garantia desse direito é de responsabilidade do Estado que por meio de políticas públicas tem como objetivo reduzir os riscos de doenças e outros agravos.

Os dispositivos constitucionais ainda sustentam que o acesso a esse direito, deve ser universal e igualitário com a finalidade de promover, proteger e recuperar a saúde de todos e, assim, a saúde emerge como um bem social que necessita de efetivação para todas as pessoas independentemente de contribuição e de quaisquer circunstâncias.

A presente pesquisa teve como objetivo realizar um estudo acerca do ativismo judicial no tocante à saúde e como este fenômeno tem se manifestado na implementação de políticas públicas e tem se tornado fator de desenvolvimento social, uma vez que a inércia dos outros poderes, Executivo e Legislativo, tem contribuído para a atuação do Judiciário neste segmento.

Para tanto, no presente estudo, foram analisados textos normativos de organismos internacionais, a Constituição Federal brasileira vigente, leis e demais normas infralegais que retratam a temática, para constatarmos como o direito à saúde, enquanto direito social e fundamental está ali inserido, e como tal, necessita de efetividade por parte do Estado que tem o dever de promover garantias através da implantação de políticas sociais e econômicas, tendo por fito a mitigação dos riscos de doenças e de outros agravos, bem como fomentar que este acesso seja efetuado de forma universal e igualitária no sentido de promover, recuperar e dar concretude a esse direito, posto que a saúde é peça basilar para a cidadania, e, por conseguinte, para a busca do desenvolvimento social.

O artigo foi dividido em três tópicos. O primeiro fez uma breve análise histórica abordando a origem e o avanço do ativismo judicial que se propagou por todos os países da América Latina, após a redemocratização e, em especial, no Brasil. Nessa continuação, foi tratada a questão da estrutura do Poder Judiciário e a forma autônoma e independente que resultou na sua autogovernabilidade para gerir a sua administração e como esse poder vem atuando no tocante às políticas públicas, tendo em vista que o ativismo judicial tem

impactado no controle da legalidade das leis, sustentando o Judiciário como uma arena decisória com relevante capacidade de alterar o conteúdo das políticas públicas.

O segundo tópico abordou o conceito da saúde com base no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como pela colaboração de outros autores de relevante conhecimento no tema abordado. Assim, ao tratarmos da saúde como um direito ficou evidenciado que este é um direito social e fundamental e, para tanto, necessita de políticas sociais e econômicas para a sua efetivação dada a sua eficácia plena que surte efeitos desde a sua entrada no ordenamento jurídico e não depende de legislação posterior para a sua concretude.

O terceiro tópico retratou a saúde como uma estrutura basilar para desenvolvimento social, na medida em que, embora os aspectos econômicos sejam importantes para o progresso de uma sociedade, os aspectos sociais, a exemplo da saúde, são de vital relevância nessa concepção, isto é, todo o contexto social deve ser refletido de modo a compatibilizar os fatores socioeconômicos, ambientais e educacionais, que carece da proteção do poder público na implementação e execução das políticas públicas voltadas para a garantia desse direito, tendo como resultado o indivíduo como um cidadão capaz de efetuar a sua própria mudança e ser um agente influenciador de transformação na sociedade em que vive.

Nas considerações finais, ficou evidenciado que inobstante a saúde ser um direito que a todos deve ser garantido e, nesse âmbito, um sustentáculo para o desenvolvimento social, muitos fatores obstam a garantia desse direito, sendo necessária a intervenção do Judiciário para a efetividade das políticas públicas consolidando a cada dia a judicialização da saúde.

A presente pesquisa utilizou método descritivo e exploratório com procedimento bibliográfico e documental, trazendo aspectos importantes acerca da saúde numa perspectiva judicializada no Brasil, visando obter um aprofundamento teórico do tema abordado, tendo como acesso à bibliografia, o meio eletrônico para a sua realização.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO ATIVISMO JUDICIAL

Ao tratar do protagonismo do Judiciário sobre matérias que deveriam ser debatidas e resolvidas pelos poderes legislativos e executivos – assuntos de suas

competências -, é importante observar como alguns processos se desenvolveram, dando destaque para o sistema de revisão de constitucionalidade das leis, como se deu a sua origem e como a sua aplicabilidade vem se desenvolvendo ao longo dos tempos com a atuação preponderante do Judiciário, transformando-se assim, na judicialização em várias dimensões.

Para tanto, se faz necessário, inicialmente, conhecer o conceito de judicialização que para Barroso (2009) representa a delegação para o Poder Judiciário de certos temas que, antes eram solucionados por outros meios políticos inerentes às políticas democráticas e que hodiernamente tem a finalidade de serem resolvidos por meios judiciais. Em outras palavras, significa o avanço do Judiciário em demandas que historicamente eram decididas em outras esferas políticas e, que atualmente, passaram a contar com a atuação dominante do Judiciário para as mais diversas materialidades, entre elas, o poder de decidir sobre a implantação de políticas públicas.

Os ensinamentos de Zaffaroni (1995, p. 46, 48), aludem que historicamente, o tema envolvendo o Judiciário que se insurge em outras competências reporta-se ao Século XIX, por ocasião do julgamento do caso *Marbury versus Madison*, quando em 1803 foi admitido por John Marshall que o controle de constitucionalidade das leis deveria ser resolvido pela Suprema Corte Norte Americana com base na Constituição, tendo para isso o entendimento de que, se as leis elaboradas pelo legislativo sofressem de alguma inconstitucionalidade, a Suprema Corte e, não o próprio legislativo, estaria apta para resolver as demandas com observância dos critérios legais e constitucionais.

Assim sendo, na visão de Zaffaroni (1995, p. 46, 48), a Constituição preponderaria sobre qualquer ato infraconstitucional, uma vez que todo ato legislativo que fosse de encontro aos preceitos constitucionais seria nulo e, nesse sentido, a atuação do Judiciário para fazer a revisão da constitucionalidade das leis se concretizou como a “garantia da supremacia da Constituição”, tendo o caso *Marbury versus Madison* se consolidado como “a primeira afirmação do controle judicial de constitucionalidade”.

Essa prática, entretanto, não se estabeleceu apenas nos Estados Unidos da América, ela se propagou para quase todos os países, entre eles, os da América Latina, uma vez que esta reprodução se deu tanto em países de primeiro mundo, como em nações em desenvolvimento (YEPES, 2007), tendo como fator preponderante a democratização dos países latino-americanos, aspecto este que fortaleceu o poder Judiciário, tendo em vista ser impensável um governo ditatorial admitir a ingerência do Judiciário na sua administração (RAMOS; DINIZ, 2014).

Nesse panorama, a atuação determinante do Judiciário se deu nas últimas décadas a partir da democratização na América Latina, o que não significou um processo simples, mas uma construção demorada composta de questões complexas, movidas pela instabilidade políticas dos países, bem como pelas reformas constitucionais, que através de movimentos de incorporação de modelos, trouxe novas formas de normalização das instituições que culminou para a formação de um Judiciário autônomo e independente (ENGELMANN; BANDEIRA, 2017).

Assim, após vencer os períodos ditatoriais e alcançar o Estado Democrático de Direito, as Constituições democráticas trouxeram ao longo dos seus textos vários direitos, que inobstante considerados fundamentais e de aplicabilidade imediata, art. 5º, § 1º, (BRASIL, 1988), pela ausência de atuação dos demais poderes, necessitam da intervenção do Judiciário para a sua materialização.

No Brasil, após anos de ditadura, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal brasileira que trouxe em seu bojo, direitos e garantias para todos, e entre estas, figuram as garantias dos juízes, quais sejam, da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos cuja explicação reside no fato de que o Judiciário tenha competência para aplicar a lei independentemente de quem a elabore ou vete e, assim, se mantenha distante e imparcial do meio político, livre de quaisquer influências que possam interferir nas decisões dos magistrados (GICO JUNIOR, 2012).

Essas prerrogativas representaram um marco importante para o Judiciário na medida em que essas vantagens asseguraram independência e autonomia administrativa e financeira ao Órgão, com competência para organizar o seu próprio orçamento, sendo assim resultante do princípio da independência dos poderes, bem como adquiriu capacidade para se posicionar e enfrentar os poderes executivos e legislativos, inclusive para decidir demandas relevantes entre governo e oposição, assumindo assim um protagonismo no meio político (SADEK, 2004; SADEK, 2010).

Esse protagonismo foi motivado também pelo o que Barroso (2009, p. 12) conceitua como “constitucionalização abrangente” que se estabelece como o vasto conteúdo compreendido ao longo da Constituição que no entendimento que VIEIRA *et al.* (2013, p. 07) atribuiu a vários temas pertinência de ordem constitucional configurando-se como uma Constituição resiliente, uma vez que incorpora múltiplos interesses e abriga numerosos direitos; ordena também deveres e distribui poderes, bem como realiza promessas, delineando objetivos de mudança social e determina políticas

públicas para todo o corpo social de forma a proporcionar o seu “compromisso maximizador”, sem perder a sua estrutura de Lei Maior.

Colaborando também para a atuação do Judiciário, outro aspecto importante trazido com a Constituição de 1988 se refere à organização estrutural hierarquizada do Poder Judiciário com três graus de jurisdição composto pela justiça de primeira instância, sendo esta estadual e federal e ainda justiças especiais, a saber, a Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar; o segundo grau de jurisdição que compreende os Tribunais Regionais e Federais e o terceiro grau que compreende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que trata da interpretação das leis federais e o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo guardião da Constituição (ENGELMANN; BANDEIRA, 2017), que teve a sua competência majorada em função da criação do remédio constitucional mandado de injunção (SADEK, 2004), ferramenta de validação dos direitos fundamentais, garantidos pelo art. 5º, LXXI da Lei Maior (BRASIL, 1988),

Assim, a estrutura do Judiciário brasileiro é dotada de autogovernabilidade, uma vez que organiza a sua estrutura com regimentos internos, departamentos, secretarias e demais provimentos necessários para a administração judiciária o que lhe concedeu mais autonomia para decidir e assim se posicionar com grande protagonismo nas decisões que envolvem os mais diversos temas atinentes a direitos e garantias fundamentais (ENGELMANN; BANDEIRA, 2017).

Por força da democratização que ocorreu no Brasil, outros fatores semelhantes se caracterizaram como impulsionadores desse protagonismo do Judiciário. Assim, Ramos e Diniz (2014) destacam que os direitos políticos abrigados na Constituição brasileira, bem como o direito das minorias são relevantes nessa questão, tendo em vista que as instituições de justiça possuem a incumbência de afirmar a elaboração de atos normativos que tenham por finalidade a garantia dos direitos desses grupos minoritários.

Conforme entendem, Ramos e Diniz (2014), embora o Judiciário tenha se projetado no sentido de concretizar direitos e garantias constitucionais que na maioria das vezes são de responsabilidade de outras esferas de poder, a exemplos do executivo e legislativo, muitas críticas têm surgido na medida em que é argumentada a legitimidade desse poder para atuar nas demais áreas com a implantação de políticas públicas e interpretação da lei quando omissa ou obscura para a realidade vivenciada.

Nessa perspectiva, Silva e Costa Júnior (2011), informam que na realidade brasileira existe uma expressiva atuação dos juízes que impactam o ciclo de políticas, que englobam todos os estágios, seja na sua instalação quanto na sua efetivação, uma vez que

a atuação do Judiciário na dispensação de medicamentos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), por exemplo, vem superando o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis. Nesses termos, o Judiciário passa a ser uma arena decisória com relevante capacidade de alterar o conteúdo das políticas públicas.

No entanto, as críticas atinentes à falta de legitimidade do Judiciário para Garapon (1999, p. 41) não se sustentam, na medida em que há uma precariedade do legislativo na elaboração das leis que passaram a ser produzidas de forma débil negacionista de direitos e motivadas por interesses desconectados do seu real propósito a ponto de ser complementada pela atuação do Judiciário, conforme expressa:

Em numerosos países, há muito tempo a lei não é mais elaborada pelo parlamento, mas por tecnocratas politicamente irresponsáveis. É isso que enfraquece o papel de contrapoder do legislativo e afasta um pouco mais o governante do governado. A eficácia de textos parlamentares é perturbada pelo jogo de alianças e de coalizões, o qual faz com que a lei deixe de ser a expressão da vontade, para transformar-se na subtração de múltiplas negações. O compromisso anda de mãos dadas com termos frágeis e disposições ambíguas que não despertam discórdia. A lei torna-se um produto semi-acabado que deve ser terminado pelo juiz.

Nesse sentido, os direitos e garantias fundamentais de que tanto as pessoas necessitam e que lhes são de direito não podem esperar a morosidade dos outros poderes, mormente quando esses direitos são de aplicabilidade direta e imediata, na qual inexistem condicionantes para a sua aplicação, uma vez que produzem efeitos desde o momento da sua entrada no ordenamento jurídico, bem como não necessitam de complementação normativa por parte do legislador para a sua atuação.

Essa aplicabilidade direta e imediata é retratada nos ensinamentos de Silva (2004), para quem tais normas são incontestáveis quando confirmam, isentam, proíbem, garantem direitos, consideradas normas autoexecutáveis, a exemplo do direito à vida, liberdade, segurança, saúde, trabalho, moradia e de vários direitos distribuídos ao longo do texto constitucional, sendo estes direitos sociais que necessitam ser efetivados por meio de políticas públicas socioeconômicas para que haja desenvolvimento das nações e, nesse entendimento, para o desenvolvimento humano, posto que o desenvolvimento humano está inserido no rol dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme está expresso no art. 3º, II (BRASIL, 1988) e, assim, promover o bem de todos, rejeitando quaisquer tipos de discriminação.

3 A SAÚDE NUMA PERSPECTIVA JUDICIALIZADA

No que se refere ao protagonismo do Judiciário na saúde no Brasil faz-se necessário, antes de tudo, buscar no Ordenamento Constitucional vigente, como o direito à saúde está ali assentado. Na Constituição Federal brasileira, a saúde figura como um direito fundamental e social, uma vez que o art. 6º contido no Título II dos direitos e garantias fundamentais e Capítulo II dos direitos sociais concede para a saúde essa titularidade e, mais ainda, o art. 196 assentado no Título VIII da Ordem Social e Capítulo II da Seguridade Social dispõe que a saúde é um direito de todas as pessoas e que o Estado tem o dever de prover essa garantia através da implantação de políticas sociais e econômicas que tenham por finalidade a mitigação dos riscos de doenças e de outros prejuízos, bem como efetivar o acesso a saúde de forma universal e igualitária que promova a proteção e recuperação da saúde (RAMOS; ROSÁRIO; ALMEIDA, 2021; BRASIL 1988).

Nessa assertiva, o direito à saúde está posicionado como norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata, sendo assim, incontestado a sua efetivação que deve ser promovida por meio do Estado (RAMOS; ROSÁRIO; ALMEIDA, 2021). Nesse enquadramento, faz-se necessário entender o conceito de saúde tanto no contexto nacional quanto na conjuntura internacional, sendo este um conceito que se reporta a todas as nações que fazem parte da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo em vista que a Organização Mundial da Saúde (OMS) é um organismo da sua competência (CASTILLO; GARRAFA; CUNHA; HELLMAN, 2017)

O conceito de saúde para a OMS refere-se a um estado de completo bem-estar que incorpora o físico, o mental e o social, e não se limita a ausência de doença ou de enfermidade; além disso, a OMS coloca a saúde como um dos princípios basilares que fornece felicidade e segurança para todos os povos, sem nenhum tipo de discriminação pertinente a raça, religião ou convicções políticas e socioeconômicas (OMS, 1946). Nesse entendimento, Castillo, Garrafa, Cunha e Hellman (2017, p. 2152) esclarecem que o preâmbulo da Constituição da OMS foi complementado pela Nota Descritiva 323/2015 colocando a saúde como um direito não isolado, mas que se complementa com outros direitos, conforme expressa:

Considera explícitamente a la salud um derecho humano cuando cita que: “El

goce del derecho a la salud está estrechamente relacionado com el de otros derechos humanos tales como los derechos a la alimentación, la vivienda, el trabajo, la educación, la no discriminación, el acceso a la información y la participación”. O cuando admite que: “Las políticas y programas de salud pueden promover o violar los derechos humanos, en particular el derecho a la salud, em función de la manera en que se formulen y se apliquen”.¹

Essa declaração da Constituição da OMS e dos demais organismos internacionais, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre os Direitos das Crianças elevam a saúde à esfera de direito humano fundamental (RAMOS, 2014) e, como tal, necessita da promoção e proteção do Estado para que haja efetividade desse direito que está assentado na Carta Magna brasileira e, de forma mandamental esclarece que a materialidade desse direito oportuniza a cidadania dos indivíduos por meio da sobrevivência digna dos seres humanos (BRASIL, 1988).

Uma vez abrigado pela OMS e pelos outros organismos internacionais, o Brasil elaborou a sua legislação que rege o sistema de saúde. Assim, no Brasil, a legislação regente do SUS, a Lei 8.080/90, foi criada no contexto da redemocratização do Brasil, por meio de esforços do Movimento Brasileiro de Reforma Sanitária após a VIII Conferência Nacional de Saúde que ocorreu em 1986, em cuja oportunidade foram debatidas as orientações para implementação do SUS (NAKAMURA; CAOBIANCO, 2019).

O SUS por ser um sistema público, o seu financiamento é provido por toda a sociedade tanto de forma direta quanto indireta conforme a lei determinar, por intermédio de recursos de todos os entes da federação e de contribuições sociais, conforme estabelece o art. 195 da Constituição brasileira, tendo por base princípios e diretrizes que o norteiam (BRASIL, 1988).

Sobre aos princípios norteadores do SUS merecem destaque os ensinamentos de Ramos e Diniz (2019), ao fazerem um panorama que explicam a universalidade, igualdade, integralidade, unidade, descentralização e hierarquização. Para as autoras, o princípio da universalidade está intrinsecamente relacionado ao direito fundamental à

¹ Considera explicitamente a saúde um direito humano quando cita que: "O gozo do direito à saúde está intimamente relacionado ao de outros direitos humanos, como o direito à alimentação, moradia, trabalho, educação, não discriminação, acesso à informação e participação. Ou quando admite que: “As políticas e programas de saúde podem promover ou violar os direitos humanos, em particular o direito à saúde, dependendo da forma como são formulados e aplicados. (CASTILLO, GARRAFA, CUNHA e HELLMAN, 2017, p. 2152, tradução nossa).

saúde, tendo em vista que este se insere na dignidade do ser humano, sendo assim um direito nato que independentemente do caráter contributivo, pode ser exigido por todas as pessoas, ao Estado, a sua promoção.

Atinente a igualdade, este exprime o princípio da isonomia trazido do art. 5º da Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988), em que todos são iguais perante a lei, excluindo quaisquer privilégios, distinções ou preferências, isto é, todos podem participar das mesmas ações em saúde e receber tratamentos isonômicos, ainda que grupos vulneráveis, como crianças, idosos, mulheres e pessoas com deficiências, possam ter atendimento diferenciado caracterizando a isonomia material.

Ainda no entendimento das autoras, a integralidade está relacionada às dimensões da horizontalidade e da verticalidade, onde a vertente horizontal reclama pela prevenção e tratamento no contexto coletivo e individual buscando o atendimento em todas as situações de complexidade e o enquadramento vertical relaciona-se com a saúde em sua concepção mais ampla.

Pelo princípio da unidade, as autoras entendem que este articula e coordena a alocação dos recursos sociais em todo o território nacional, o que concede possibilidades ao cidadão para recorrer a outras localidades, caso não exista recursos na sua região.

Já o princípio da descentralização tem como premissa a distribuição de incumbências entre os entes da federação, dando relevância para os municípios, tendo em vista que este é o principal provedor dos recursos na área da saúde, deixando a cargo dos Estados e da União, somente aqueles que fujam da competência municipal, bem como aqueles para os quais os municípios não disponham dos recursos necessários.

Com relação à hierarquização, esta, segundo as autoras, busca pela organização do sistema por meio das circunstâncias de complexidade das enfermidades, ou seja, pelos níveis primários, secundários e terciários, em que o primeiro se dá pela baixa complexidade, a primeira porta de entrada em que são realizados consultas e pequenos procedimentos curativos; o nível secundário se insere na média complexidade já atendendo a pequenos intervenções cirúrgicas e o nível terciário abrange a alta complexidade que compreende cirurgias mais complexas e, que assim, exigem um aparato mais bem estruturado.

Com os princípios norteadores, o SUS tornou-se referência no atendimento à saúde, uma vez que a todos é garantido esse direito e, portanto, é considerado um modelo de saúde pública na América Latina, que conforme Castillo, Garrafa, Cunha e Hellman (2017, p.2154) o “Brasil tiene una experiencia histórica reconocida en la conformación

de un Sistema Universal de Salud basado en la idea de acceso gratuito, universal e integral”², no entanto, o acesso às políticas públicas de saúde nem sempre têm se caracterizado de forma convencional, na medida em que na maioria das vezes o Judiciário precisar intervir para que essa garantia seja efetivada.

Nesse sentido, pela busca da efetividade desse direito, a saúde tem passado pelo processo de judicialização, um tema polêmico que envolve o Poder Judiciário, sob alguns aspectos, conforme corrobora Ramos e Diniz (2016) em que a problemática não se dá apenas pelo quantitativo de ações que tramitam no Judiciário, mas principalmente pelo teor de complexidade que envolve o tema, compreendendo desde a legitimidade do Judiciário para a condução das políticas públicas, até a concretude do direito à saúde, tendo em vista a escassez de recursos pelos quais passam o sistema de saúde, pois conforme esclarece Costa; Pitta e Ramos (2020), a judicialização da saúde tem como premissas buscar nas instâncias judiciais alternativas para a garantia de acesso a medicamentos ou a tratamento no SUS ou, ainda, no sistema privado de saúde.

Nessa perspectiva, embora a judicialização seja uma forma de garantia do direito à saúde, algumas situações devem ser ponderadas, a fim de evitar que o Judiciário seja transformado na última saída para garantia de toda prestação de saúde, desconsiderando outros critérios para a sua efetivação, que com base nos ensinamentos de Ramos e Diniz (2016), torna-se necessário o entendimento de que mesmo o direito à saúde sendo universal não o coloca na posição de pronto atendimento para todas as reivindicações judicializadas sem a observância dos critérios que diferenciam interesses pessoais e necessidades que realmente devem ser atendidas.

Nesse cenário, pela busca do Judiciário, nos últimos anos têm-se verificado um número cada vez mais expressivo de demandas de assistência à saúde, uma prática constante na busca dessas garantias, cujas ações versam sobre o fornecimento de medicamentos, próteses, órteses e demais procedimentos médicos (SCHULZE, 2018). Assim, atinente ao tema saúde, comumente, são visualizadas decisões baseadas somente em fundamentações jurídicas, olvidando as evidências científicas com relação à eficácia e eficiência dos produtos a serem adquiridos (SCHULZE, 2018).

Para tanto, o Judiciário deve atentar-se para as especificidades dos casos

² O Brasil possui reconhecida experiência histórica na criação de um Sistema Universal de Saúde baseado na ideia de acesso gratuito, universal e integral. (CASTILLO, GARRAFA, CUNHA e HELLMAN, 2017, p. 2154, tradução nossa).

concretos, amparados pelo princípio da razoabilidade com base nos critérios legais e constitucionais que Barroso e Barcellos (2003) conceituam como um aliado na proteção dos direitos fundamentais por orientar quanto à interpretação da norma e por ser um limitador dos atos discricionários do julgador, objetivando a melhor solução para o litígio. Barroso (2009) ainda destaca que o Poder Judiciário não pode manter-se alheio aos possíveis efeitos das suas decisões, inclusive para ignorar consequências prejudiciais aos direitos e garantias fundamentais, sendo preponderante a sua participação dentro dos limites constitucionais estabelecidos no ordenamento jurídico.

Assim, o direito à saúde é referenciado como um direito social e, por conseguinte um direito fundamental que carece de políticas públicas para a sua efetividade. Todavia, por força da inércia dos demais poderes, os cidadãos vão em busca do Judiciário e essa alta demanda na saúde retrata a busca pela efetividade desse direito o que resulta no protagonismo do Judiciário em temas que muitas das vezes não são de sua competência (ALMEIDA; CAMARÃO; RAMOS, 2021).

Embora, essa prática seja benéfica na resolução das demandas envolvendo direitos e garantias, entre elas, o direito à saúde, que é um dos pilares para o desenvolvimento social, Barroso (2009, p.21), adverte e faz uma analogia da judicialização a um “antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado”, uma vez que o seu uso em doses excessivas pode provocar o risco da morte pela tentativa da cura, isto é, a moderação nos processos de judicialização deve ser observado para que os resultados positivos sejam maiores que os prejuízos que por ventura possam ser ocasionados pelo protagonismo desproporcional do Judiciário.

Nesse segmento da desproporcionalidade advinda do Judiciário, Barroso (2009) ainda adverte que deve haver uma autocontenção em favor das instâncias tipicamente políticas na elaboração e implantação de políticas públicas, isto é, os Poderes Legislativos e Executivos, uma vez que estes, são os principais atores envolvidos no quesito das políticas públicas.

4 A SAÚDE COMO FATOR PROPULSOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A OMS além de expressar que a saúde engloba outros direitos como falado alhures, a saúde também é considerada um dos princípios basilares que fornece felicidade

e segurança para todos os povos, sem qualquer tipo de discriminação de raça, religião ou de convicções políticas e socioeconômicas (OMS, 1946), o que coloca a saúde como um fator propulsor do desenvolvimento social.

O tema desenvolvimento das sociedades remete às questões voltadas para economia, renda, riqueza, industrialização, tecnologias e outros progressos que perfazem o crescimento de um país.

No entanto, essa concepção não pode ser refletida tão somente no aspecto econômico, isto é, a visão social deve ser contextualizada para englobar o desenvolvimento no aspecto socioeconômico, conforme os ensinamentos de Amartya Sen (2018, p.53), que a despeito de ser economista de formação, tem na sua compreensão de que o desenvolvimento não está focado somente no proveito econômico. Em suas palavras:

É importante salientar que esse resultado, se corroborado também por outros estudos empíricos, não demonstraria que a expectativa de vida não se eleva com o crescimento do PNB per capita, mas indicaria que a relação tende a funcionar particularmente por meio do dispêndio público com serviços de saúde e por meio do êxito na eliminação da pobreza. O principal é que o impacto do crescimento econômico depende muito do modo como seus frutos são aproveitados.

Para este autor, o crescimento é retratado no plano do desenvolvimento social, ou seja, para ele não são apenas os fatores econômicos que ditam os rumos do progresso de uma nação, uma vez que estes, embora sejam de grande importância, não são os fins, mas considerados apenas os meios, através dos quais, o desenvolvimento pode ser alcançado, uma vez que “outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas)”, são de vital importância para a sua obtenção (SEN, 2018, p. 12).

Na visão de um desenvolvimento focado no social, Sen (2018) menciona que as oportunidades sociais são garantias essenciais para o desenvolvimento humano e social do indivíduo, que por meio de políticas públicas, tornam-se capazes de fazer a sua própria transformação social, influenciando diretamente no meio social em que vivem, uma vez que as suas ações são benéficas a si próprias e influenciam as demais pessoas da sociedade.

Colaborando com a visão de que a saúde está voltada diretamente para o desenvolvimento das sociedades, Ramos (2014) expõe que o direito à saúde é de vital importância para o desenvolvimento das sociedades e aponta que as sociedades de maior

desenvolvimento socioeconômico são aquelas em que apresentam melhores condições sanitárias.

A contrário senso, uma sociedade em que não há políticas públicas voltadas para a saúde não pode configurar-se com um meio adequado de desenvolvimento social, uma vez que pessoas limitadas pela doença não conseguem contribuir no meio em que vivem, ocasionando uma assimetria na coletividade, conforme esclarece Daniels (2008, p.11), “se as pessoas tiverem saúde, de forma equitativa poderão ter as mesmas oportunidades, a contrassenso, a balança não será justa para aqueles que não estão em pelo gozo de sua saúde o que desencadeia um desequilíbrio social”.

Globekner (2011) concorda com essa perspectiva e coloca a saúde como justiça distributiva, posto que é um direito, o qual permite que todos participem das vantagens advindas do desenvolvimento, reconhecido na extensão social, quer dizer, o cuidado dispensado às pessoas é o mesmo para a sociedade como um todo, em que a saúde é materializada como justiça social.

No entanto, para que o desenvolvimento tenha evolução em uma sociedade, diversos obstáculos devem ser removidos. Assim, Sen (2018) aponta que o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdades que limitam as escolhas e oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição enquanto agentes de sua própria mudança e na concepção deste autor as privações consistem na pobreza, na ausência de serviços públicos e na privação do estado democrático de direito.

Assim sendo, para que a saúde seja inserida no contexto de justiça social e, por conseguinte, seja efetivada, este direito carece de que todos os entes, incluindo o Estado e a sociedade civil sejam participativos a fim de que cada um dê a sua contribuição nessa construção que deve ser moldada por um processo democrático participativo para que os direitos sejam respeitados em que “Políticas públicas, leis, decisões, instrumentos de participação, ou seja, todos os tijolos devem ser aproveitados e devem refletir o ideal constitucional de saúde.” (DELDUQUE; OLIVEIRA, 2009, p. 110).

Nesse entendimento em que a saúde é um direito social, que se compatibiliza com os fatores socioeconômicos, ambientais e educacionais, esta carece, portanto, da proteção do poder público na implementação e execução das políticas públicas voltadas para a garantia desse direito que não pode se configurar apenas como ações individuais, antes envolvem também todas as esferas governamentais (RAMOS; DINIZ, 2017).

Embora o direito à saúde possa se configurar somente se houver um Estado desenvolvido social, econômico e culturalmente para agir em prol das garantias desse

direito que forneça condições para o desenvolvimento das pessoas, no que tange a mitigação da violência, bem como o aumento da riqueza por meio da redução do desemprego, é importante ressaltar que o uso correto do meio ambiente e outros aspectos socioeconômicos devem ser nivelados ao direito à saúde, de forma que estes também se configurem vitais para a sociedade (RAMOS, 2014).

Inobstante a saúde ser um dos pilares de desenvolvimento social, posto que sem ela os indivíduos não conseguirão ter uma vida digna e, por conseguinte, não serão agentes capazes de transformar as suas próprias realidades, alguns entraves impedem que essa garantia seja acessível a todos de quem dela necessitam.

Assim, por reiteradas vezes, o Judiciário intervém para a materialização das políticas públicas, o que corrobora o entendimento de que nem sempre as políticas públicas são implementadas por quem de direito e, nesse sentido, faz-se necessária a ingerência do Judiciário o que contribui a cada dia para a perpetuação da judicialização da saúde, posto que a saúde das pessoas não pode depender da inércia dos Poderes Legislativos e Executivos, e essa circunstância impulsiona as pessoas a buscarem o judiciário, afinal a saúde é parte essencial que constitui a dignidade da pessoa humana tão bem expresso no art. 1^a da Constituição Federal brasileira, sendo esta prerrogativa imprescindível para o desenvolvimento social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa realizou um estudo acerca da judicialização no tocante à saúde e como este fenômeno tem se manifestado na implementação de políticas públicas como fator de desenvolvimento social.

Para tanto, fizemos um breve relato do ativismo judicial descrevendo o seu histórico no mundo e no Brasil, descrevendo os eventos que contribuíram para a sua implantação e como este fenômeno vem se perpetuando no tocante às políticas públicas, tendo em vista que o ativismo judicial tem impactado no controle da legalidade no que diz respeito à legalidade das leis, sustentando o Judiciário como uma arena decisória com relevante capacidade de alterar o conteúdo das políticas públicas.

Evidenciamos que a saúde não se constitui somente em ausência de doenças, mas a um completo bem-estar do ser humano no plano físico, mental e social, bem como

se caracteriza por um cômputo de outros direitos, incluídos neste espaço, a moradia, a alimentação, o trabalho, a educação, o lazer, entre outros essenciais que elevam a saúde como direito social.

Analisamos os princípios do SUS e como estas diretrizes quais sejam, a universalidade, igualdade, integralidade, unidade, descentralização e hierarquização norteiam a sua estrutura a fim de que todos possam participar das políticas públicas em saúde promovidas por este importante instituto, que independentemente de contribuição deve ser acessível a todos quem dele necessitem.

Analisamos ainda o direito à saúde como um direito fundamental basilar que por força dos princípios constitucionais deve ser garantido pelo Estado para que os cidadãos vivenciem materialmente esse direito e, assim, o direito à saúde tenha aplicabilidade direta e imediata, de forma que não existam impedimentos para a sua aplicação, uma vez que os direitos fundamentais produzem efeitos desde o momento da sua entrada no ordenamento jurídico, bem como não necessitam de complementação normativa por parte do legislador e nem óbice por parte dos julgadores alegando omissão da norma.

No contexto da saúde sob uma perspectiva judicializada, evidenciamos que o Judiciário tem tido uma atuação preponderante, uma vez que a inércia do Legislativo e do Executivo, atores principais nessa demanda, tem dado legitimidade para o Judiciário agir e, assim, efetivar o direito a saúde.

No plano da saúde como fator impulsionador de desenvolvimento social, expomos que não apenas os quesitos voltados para o aspecto econômico são importantes nessa construção, isto é, essa concepção deve ser refletida em todo o contexto social compatibilizando com os fatores socioeconômicos, ambientais e educacionais, que carecem da proteção do poder público na implementação e execução das políticas públicas voltadas para a garantia desse direito que não pode se configurar apenas como ações individuais, antes envolvem a sociedade civil como também todas as esferas governamentais.

Inferimos ainda que embora a judicialização nas demandas sociais seja uma prática promissora, é preciso ponderação na tomada das decisões, a fim de que os prejuízos advindos das decisões judiciais não sejam inestimáveis em detrimento dos resultados requeridos por força da atuação desproporcional do Judiciário.

Assim, compreendemos que embora a saúde seja um sustentáculo para o desenvolvimento social, posto que sem ela os indivíduos não conseguirão ter uma vida digna e, por conseguinte, não serão agentes capazes de transformar as suas próprias

realidades, alguns entraves impedem que essa garantia seja acessível a todos de quem dela necessitam e, nesse sentido, por reiteradas vezes, o Judiciário intervém para a materialização das políticas públicas, o que corrobora o entendimento de que nem sempre as políticas públicas são implementadas por quem de direito.

Nessa concepção, faz-se necessário a ingerência do Judiciário o que contribui a cada dia para a perpetuação da judicialização da saúde, como uma propulsão significativa para o desenvolvimento social, posto que a falta de acesso à saúde, e, por conseguinte, a falta da saúde, por negligência dos atores responsáveis torna-se impensável a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Natalie Maria de Oliveira de; CAMARÃO, Felipe Costa; RAMOS, Edith Maria Barbosa. Judicialização, Saúde e Justiça:: proposta da mediação sanitária como instrumento de justiça consensual. **Unisanta Law And Social Science**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 87-99, 1 dez. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/2954>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, abr. 2003. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium - **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>>. Acesso em: 06 Jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.

BRASIL. **Lei Orgânica da Saúde (1990). Lei Federal Nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 18 Jul. 2022.

CASTILLO, Camilo HernánManchola; GARRAFA, Volnei; CUNHA, Thiago; HELLMAN, Fernando. El acceso a la salud como derecho humano en políticas internacionales: reflexiones críticas y desafíos contemporáneos. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 22, n. 7, p. 2151-2160, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/GKKWHWwSZyS5LZCNcgMbzWQ/abstract/?lang=es#>. Acesso em: 12 Jul. 2022.

COSTA, A. do L. A.; PITTA, A. M. F.; RAMOS, E. M. B. Investigação sob a ótica da judicialização da saúde sobre Unidade de Terapia Intensiva no Município de São Luís/MA. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 69-89, 2020. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v20i2p69-89. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/169650>. Acesso em: 08 jun. 2022.

DANIELS, Norman. *Just Health: meeting health needs fairly*. New York, Cambridge: Cambridge University Press; 2008.

DELDUQUE Maria Célia; OLIVEIRA, Mariana S. de Carvalho. **Tijolo por tijolo: a construção permanente do direito à saúde**. In: COSTA, Alexandre Bernardino et al (org.). *O Direito achado na rua: introdução crítica ao direito à saúde*. Brasília: Cead/UnB, 2009. p. 103-111. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/39290>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ENGELMANN, Fabiano; BANDEIRA, Julia Veiga Vieira Mancio. Judiciário e política na América latina: Elementos para uma análise histórico-política de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela. **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017. p. 197-220, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/164857>. Acesso em 23 mai. 22.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. 272 p. Tradução de Maria Luiza de Carvalho.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. *A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário*. 2012. xv, 146 f., il. Tese (Doutorado em Economia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13529>. Acesso em: 12 jun. 22.

GLOBEKNER, Osmir Antônio. A construção social do conceito de saúde e de direito à saúde. **Boletim Científico Esmпу**, Brasília, n. 34, p. 83-122, jun. 2011. Semestral. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/bol>. Acesso em: 01 jul. 2022.

NAKAMURA, F. de C.; CAOBIANCO, N. M. A judicialização do direito à saúde em uma perspectiva comparada: Brasil e Colômbia. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 63-85, 2019. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v20i1p63-85. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164205>. Acesso em: 12 jul. 2022.

OMS. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 10 jul. 2022.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Universalidade do direito à saúde**. São Luís: Edufma, 2014. 363 p.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DINIZ, Isadora Moraes. Os Partidos Políticos e os Tribunais Constitucionais: quem está dirimindo as questões políticas?. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão**, São Luís, v. 4, n. 8, p. 13-29, dez. 2014. Semestral. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rcursodedireito/article/view/5254/3192>. Acesso em: 17 mai. 2022.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DINIZ, Isadora Moraes. DIREITO À SAÚDE E JUDICIALIZAÇÃO: Um Estudo Sobre a Eficácia do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 43-64, 07 dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/1533>. Acesso em: 03 jul. 2022

RAMOS, E. M. B.; DINIZ, I. M. O DIREITO À SAÚDE E A IDEIA DE PROTEÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: NOTAS INICIAIS. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 26, n. 48, p. 159–184, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.48.159-184. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/5906>. Acesso em: 23 jun. 2022.

RAMOS, E. M. B.; DINIZ, I. M. Pobreza, proteção social e cidadania: uma análise do direito à saúde no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. **Barbarói**, p. 57-80, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/8182>. Acesso em: 05 julh. 2022.

RAMOS, E. M. B.; ROSÁRIO, P. T. do; ALMEIDA, N. M. de O. de. BREVE ANÁLISE TEÓRICA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA: ASPECTOS COMPARADOS NO BRASIL E NO CHILE: BRIEF THEORETICAL ANALYSIS OF POLICY JUDICIALIZATION: COMPARATIVE ASPECTS IN BRAZIL AND CHILE. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 30, n. 56, p. 76–88, 2021. DOI: 10.21527/2176-6622.2021.56.10306. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10306>. Acesso em: 28jun. 2022.

SADEK, MT., org. In Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: **Centro Edelstein de Pesquisas Sociais**, 2010. 118 p. ISBN: 978-85-7982-032-8. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 03jul.2022

SADEK, Maria Tereza. Poder Judiciário: perspectivas de reformas. **Opinião Pública**, Campinas, v. x, n. 1, p. 1-62, 25 jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/9RNJ3qdgZvZWzPmzdkk8wwp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04 jun. 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2018.

SCHULZE, Clenio Jair. **A Judicialização da Saúde no Século XXI**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

SILVA, Rafael Silveira e COSTA JÚNIOR, Álvaro P. S. Judiciário e política regulatória: instituições e preferências sob a ótica dos custos de transação. **BrazilianJournalofPoliticalEconomy** [online]. 2011, v. 31, n. 4 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-31572011000400009>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena *et al.* **Resiliência Constitucional**: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. São Paulo: Gv, 2013. 104 p. (Pesquisa Direito GV). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-resiliencia-constitucional-fgv.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

YEPES, Rodrigo YEPES. A judicialização da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, [s. l], v. 4, n. 6, p. 52-69, jan. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/ZgmvQKYdgyJFCv5hTHDYygS/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 20 Jun. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Tradução de Juarez Tavares.